



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.723245/2017-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.789 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente ILDA MARIA SCHELLENBERGER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. CASAS GERIÁTRICAS.

As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencido o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, que deu-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2402-011.787, de 13 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 11080.723246/2017-83, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado). Ausente o conselheiro Jose Marcio Bittes substituído pelo conselheiro Marcelo Rocha Paura.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2014, ano-calendário 2013, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$15.039,84, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de Dedução Indevida de Despesas Médicas no total de R\$54.690,34, detalhadas na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”.

Sª Contribuinte as Despesas de internação em estabelecimento geriátrico são dedutíveis a título de hospitalização apenas se o referido estabelecimento se enquadrar nas normas relativas a estabelecimentos hospitalares editadas pelo Ministério da Saúde e tiver a licença de funcionamento aprovada pelas autoridades competentes (municipais, estaduais ou federais). Sem previsão legal para esta dedução.

Na mencionada declaração, foi apurado Imposto a Pagar no valor de R\$5.402,02.

Cientificado do lançamento em 19/04/2017, o sujeito passivo apresentou impugnação em 12/05/2017, na qual alega que:

- questiona o que diferencia um estabelecimento hospitalar de uma clínica geriátrica;
- seu pai faleceu aos 93 anos acometido de doença de parkinson;
- não foi solicitada dedução das despesas com a equipe de enfermagem em casa;
- mais recentemente sua mãe veio a falecer com 104 anos,
- tal como o pai da impugnante, sua mãe foi mantida e cuidada em casa até a idade de 100 anos;
- entretanto, nos últimos 3 anos, permaneceu em uma clínica geriátrica;
- e foi hospitalizada no Hospital Dorneles tão somente nos últimos dias, vindo a falecer no citado hospital em 10/09/2015;
- a impugnante, com 79 anos de idade, não detinha mais condições de cuidar de forma satisfatória sua mãe doente;
- no seu entender, o tratamento aos internados, seja em estabelecimento hospitalar, seja em uma clínica geriátrica deve ter igualdade de condições, sem haver discriminação.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário, reiterando os termos da impugnação apresentada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal em decorrência da apuração, pela fiscalização, da seguinte infração à legislação do IRPF:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 63.383,95, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento”, a Fiscalização destacou que:

Sª Contribuinte as Despesas de internação em estabelecimento geriátrico são dedutíveis a título de hospitalização apenas se o referido estabelecimento se enquadrar nas normas relativas a estabelecimentos hospitalares editadas pelo Ministério da Saúde e tiver a licença de funcionamento aprovada pelas autoridades competentes (municipais, estaduais ou federais). Sem previsão legal para esta dedução.

A Contribuinte, desde da impugnação apresentada, defende em síntese que *o tratamento aos internados, seja em estabelecimento hospitalar, seja em uma clínica geriátrica deve ter igualdade de condições, sem haver discriminação.*

Sobre o tema, o órgão julgador de primeira instância destacou e concluiu que:

Despesas de internação em estabelecimento geriátrico são dedutíveis a título de hospitalização apenas se o referido estabelecimento se enquadrar nas normas relativas a estabelecimentos hospitalares editadas pelo Ministério da Saúde e tiver a licença de funcionamento aprovada pelas autoridades competentes (municipais, estaduais ou federais).

Em sua impugnação, a contribuinte demonstrou o cuidado com que zelou pelos seus pais. Ocorre que não há como restabelecer o valor glosado pela fiscalização nesta 1ª instância administrativa, haja vista que a legislação de regência estabelece que só são dedutíveis os valores pagos a entidade hospitalar. Registre-se que não consta no documento intitulado "atestado de residência e descritivo de pagamentos" emitido pela Casa Matriz de Diaconisas, fl. 20, discriminação de valores pagos a médicos, psicólogos e outros profissionais elencados na legislação já citada em razão de serviços prestados à mãe da contribuinte que podem ser deduzidos para fins de apuração de imposto de renda.

Como se vê – e em resumo – cinge-se a controvérsia em definir se a contribuinte faz jus (ou não) à dedução dos valores pagos para estabelecimento geriátrico a título de despesas médicas.

Pois bem!

No tocante ao pagamento da alegada despesa médica, oportuno transcrever o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Nesse mesmo sentido, o previsto no Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda vigente à época do período fiscalizado) aponta que:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

(...)

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

(grifei)

Como se vê, para que as despesas com estabelecimentos geriátricos possam ser aceitas, é necessário o registro e o funcionamento como estabelecimento hospitalar.

Assim, muito embora o estabelecimento referenciado no presente processo possa contar com uma equipe técnica multidisciplinar composta por médicos, enfermeiros, etc, nos autos não constam documentos que possam comprovar a sua natureza de estabelecimento hospitalar, motivo pelo qual deve permanecer a glosa da despesa a este título.

Neste mesmo sentido é a jurisprudência uníssona deste Egrégio Conselho, conforme se infere, por exemplo, do Acórdão n.º 2001-005.048, de 24 de outubro de 2022, de relatoria do Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, *in verbis*:

DESPESAS PAGAS À ENTIDADE DE ACOLHIMENTO GERIÁTRICO. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO SE CLASSIFICA COMO HOSPITAL NEM ANÁLOGO LEGAL. INDEDUTIBILIDADE.

O custeio de internação em casa ou espaço geriátrico é indedutível no cálculo do IRPF, se a pessoa jurídica prestadora dos serviços não se caracterizar como hospital, centro de saúde nem entidade legalmente análoga, isto é, cuja atuação seja supervisionada diretamente por médicos e que submeta-se à regulação e à fiscalização típicas desse tipo de atividade.

(...)

Voto

(...)

Em relação às despesas médicas destinadas ao custeio de vários serviços prestados à dependente do sujeito passivo, a legislação de regência somente permite a respectiva dedução se eles forem executados por algumas espécies de profissionais da saúde (médicos, dentistas, fisioterapeutas e psicólogos, por exemplo), ou, se por pessoa jurídica, por entidade cujas atividades sejam supervisionadas diretamente por médicos e que sejam reguladas como empreendimentos na área de saúde.

De fato, a legislação de regência não é ampla, de modo a permitir a dedução de quaisquer serviços de saúde, independentemente da classificação jurídica do prestador (grifo original)

Conquanto o espaço geriátrico contratado pelo sujeito passivo amalgame algumas atividades de saúde próprias de profissão regulamentada (atendimento médico, acompanhamento de enfermagem e terapia), a pessoa jurídica prestadora dos serviços não é um hospital, centro médico com internação, clínica médica com internação, centro de medicina com internação, nem casa de saúde com internação.

(...)

Essa dissonância entre a pessoa jurídica e o conceito de entidade médica, para fins de dedução do IRPF, impede o restabelecimento do direito pleiteado.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente Redator